EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO.

Associação dos Juízes do Trabalho – Ajutra, Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região – Amatra1, Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho - 1ª Região – Adics e Sindicato dos Servidores da Justiça Federal – Sisejufe, já devidamente qualificados nos autos do Processo PROAD 1733/2022, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exª, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), oporem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face do DESPACHO proferido em 7 de fevereiro de 2022, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O Código de Processo Civil de 2015, ao ser erigido ao patamar de sistema normativo fundamental e geral em sede processual, em razão de sua aplicação transetorial em caráter supletivo e subsidiário, legitimou o cabimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em processos administrativos, como um reforço fundamental ao controle dos atos administrativos, em observância ao princípio da motivação.

O Código de Processo Civil disciplina os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos seus **arts. 1022 e 1023**, conferindo a possibilidade de serem opostos, entre outras hipóteses, contra despacho, decisão, sentença ou acórdão para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar a autoridade competente (**inciso II**).

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA

Em virtude do retorno da crise sanitária da Pandemia da COVID-19 que alterou o Mapa de Risco do Estado do Rio de Janeiro e provocou o aumento da contaminação pela variante **Ômicron** em todo o país, os embargantes promoveram o requerimento, entre outros pedidos, (a) de suspensão das atividades presenciais até 28.2.2022, e, subsidiariamente, (b) de suspensão das atividades presenciais enquanto perdurar a "bandeira vermelha", conforme Mapa de Risco apresentado pela Secretaria Estadual de Sáude, em consonância com os estudos da Fiocruz e de outras instituições de saúde pública, além do (c) fornecimento de equipamentos de proteção individual aos Oficiais de Justiça e Agentes de Segurança, com destaque para as máscaras indicadas pelos órgãos públicos de saúde.

Contudo, *data venia*, houve omissões no referido despacho, haja vista que no dispositivo da decisão não foi determinada a suspensão das atividades presenciais dos Oficiais de Justiça nas Regiões Noroeste e Serrana, enquanto perdurar a situação de risco alto (bandeira vermelha), nem determinado o fornecimento de equipamentos de proteção individual para esses profissionais, devendo, por conseguinte, serem sanadas tais omissões.

Desse modo, não restou alternativa aos embargantes, senão a oposição dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

III - DAS OMISSÕES

Como mencionado, o Despacho embargado, ao suspender as atividades presenciais nas Regiões Noroeste e Serrana, enquanto perdurar a situação de risco alto (bandeira vermelha), conforme o Mapa de Risco da Secretaria Estadual de Saúde, omitiu-se quanto à inclusão das diligências presenciais dos Oficiais de Justiça que atuam nessas regiões.

Os Oficiais de Justiça desempenham preponderantemente suas atribuições nas ruas, expondo-se aos riscos de infecção do novo coronavírus para dar cumprimento aos mandados judiciais. Além da suscetibilidade de

contrair um vírus invisível e letal, há o temor de propagação da doença, uma vez que, por trabalharem nas ruas, em contato direto com a população, tornam-se potenciais vetores do vírus e de suas variantes.

Da mesma forma, o Despacho embargado, em seu dispositivo, omitiu-se quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual aos Oficiais de Justiça.

Desde o primeiro ano da Pandemia, além do uso de álcool em gel, o uso de máscaras em locais públicos é recomendado como estratégia para a prevenção contra a Covid-19. O aparecimento da linhagem ÔMICRON do novo coronavírus, identificada e classificada como variante de preocupação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressaltou a necessidade e a importância do reforço nas medidas de prevenção contra a doença.

De acordo com a OMS, a ÔMICRON apresenta uma alta transmissibilidade em relação à linhagem original do vírus e das demais variantes do coronavírus. Daí a necessidade e a importância do uso das máscaras N95, que, no Brasil, são padronizadas com a sigla PFF2, consideradas alternativas mais seguras para prevenir a infecção por vírus respiratórios, como o coronavírus e o influenza. As máscaras N95, classificadas com um alto grau de filtração de partículas, são projetadas a partir de análise dos vários níveis de risco para as pessoas, de acordo com os ambientes de trabalho interno ou externo. Elas protegem mais, porque possuem uma alta filtração.

Vale destacar o teor do **art. 196 da Constituição de 1988**, que projeta a saúde como **direito de todos e dever do Estado**, constituindo-se, assim, como um bem juridicamente tutelado e que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requerem sejam acolhidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprimento das omissões apontadas, para o fim de incluir:

a) as atividades presenciais dos Oficiais de Justiça na suspensão

determinada no dispositivo do Despacho, enquanto perdurar as situações de

risco alto (bandeira vermelha);

b) o fornecimento de equipamentos de proteção individual (álcool em gel

e máscaras N95) aos Oficiais de Justiça, como medida de proteção da saúde

desses profissionais.

Nestes termos.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

RONALDO DA
SILVA
CALLADO:57312
CALLADO:57312
CALCADO:57312

AMATRA

REBECA CRUZ
Assinado de forma digital por REBECA CRUZ QUEIROZ:79871
Dados: 2022.02.16 17:11:49
-0.300°

AJUTRA

SISEJUFE

ROSA CRISTINA Assinado de forma digital por ROSA CRISTINA DE CAMPOS MAIA:52990 Dados: 2022.02.16 15:16:55-03'00'

ADICS



Embargos de Declaração PROAD 1733_2022 (1)-2-1.pdf

Documento número #c4d6f93c-3a35-44d2-988b-81c94aaa6566

Hash do documento original (SHA256): 418b8826c6aabe01d987b96eca695e9804ddf2180dd369a50a6d4f14bbae1103

Assinaturas



Maria Eunice Barbosa da Silva

CPF: 337.202.401-00

Assinou em 16 fev 2022 às 21:31:09

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

16 fev 2022, 21:24:59	Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 criou este documento número c4d6f93c-3a35-44d2-988b-81c94aaa6566. Data limite para assinatura do documento: 18 de fevereiro de 2022 (21:22). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
16 fev 2022, 21:25:04	Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 adicionou à Lista de Assinatura: mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eunice Barbosa da Silva e CPF 337.202.401-00.
16 fev 2022, 21:31:09	Maria Eunice Barbosa da Silva assinou. Pontos de autenticação: email mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com (via token). CPF informado: 337.202.401-00. IP: 201.17.120.94. Componente de assinatura versão 1.211.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 fev 2022, 21:31:09	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c4d6f93c-3a35-44d2-988b-81c94aaa6566.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número c4d6f93c-3a35-44d2-988b-81c94aaa6566, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.